



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE  
CNPJ: 04.695.284/0001-39

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 02 DE JULHO DE 2025.**

**"DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 22 DE DEZEMBRO 2022, QUE TRATA DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Altera o inciso II, acrescenta os incisos III, IV, V e VI no § 3º, e acrescenta § 7º no artigo 3º, da Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º [...]**

**§ 3º [...]**

**II. Ao segurado em que a incapacidade permanente para o trabalho seja decorrente de acidente de trabalho, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, ou moléstia profissional.**

**III. Equipara-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar: AC**

**a) Acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído decisivamente para a perda da sua capacidade para o trabalho;**

**b) Acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:**

**c) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;**

d) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

e) Ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou companheiro de serviço;

f) Ato de pessoa privada do uso da razão;

g) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

h) Doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

i) Acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e do horário de serviço:

j) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

k) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município de Espigão do Oeste para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

l) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada por órgão público dentro de seus planos para melhorar a capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

m) Em períodos destinados ao descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, durante o período de trabalho, o servidor será considerado no exercício do cargo.

**IV. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, dentre outras que a lei indicar com base na medicina especializada, sendo aplicável ao segurado acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RPPS do Município de Espigão do Oeste, relacionadas a: AC**

a) O segurado quando acometido de **Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna Incapacitante, Cegueira total, Paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada)**;

b) Consideram-se ainda doença incapacitante: **Sarcoidose ou Doença de Besnier-Boeck-Schaumann, Cardiopatias Crônicas Graves, Cardiopatias Isquêmicas Graves; Acidentes Vasculares Cerebrais- AVC- com acentuadas limitações; doença pulmonar**

**crônica obstrutiva grave; doenças degenerativas que obriguem a amputação de membros superiores ou inferiores, e artroses graves invalidantes.**

**V. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no artigo 1.783-A do Código Civil. AC**

**VI. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos. AC**

[...]

**§ 7º. A regulamentação do rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis prevista nesta Lei Complementar aplica-se aos processos administrativos de concessão de benefícios por incapacidade permanente que estejam em trâmite na data de sua publicação, desde que não haja decisão administrativa definitiva.**

**Art. 2º. Acrescenta o artigo 2º- A na Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022:**

**Art. 2º-A. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:**

**§1º. Por tempo de contribuição:**

**I. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;**

**II. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;**

**III. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;**

**IV. 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;**

**V. 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;**

**VI. O valor da aposentadoria de que trata este parágrafo, corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base**

para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 2º. Por Idade, desde que, cumulativamente, observe os seguintes requisitos:**

**I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;**

**II. 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;**

**III. 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;**

**IV. Tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.**

**V. O Valor da aposentadoria de que trata este parágrafo, corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida no caput do art. 3º da Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, com acréscimo de 1% (um) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, limitado a 100%.**

**§3º. As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.**

**§4º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.**

**§5º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.**

**§6º. Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de Espigão do Oeste, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 3º deste artigo.**

**§7º. A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.**

**§8º. O valor dos proventos calculados na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.**

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 02 de julho de 2025.

**Weliton Pereira Campos**

Prefeito Municipal

**Valdineia Vaz Lara**

Presidente IPRAM

---

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: [www.espigaodoeste.ro.gov.br](http://www.espigaodoeste.ro.gov.br)



SIMPLES  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA  
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Sueli Balbinot da Silva, Procuradora Geral do Município - OAB/RO 6706**, em 02/07/2025 às 09:56, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



SIMPLES  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA  
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **Valdineia Vaz Lara, Presidente do Instituto de Previdência Municipal**, em 03/07/2025 às 12:06, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



QUALIFICADA  
ASSINATURA  
ELETRÔNICA  
CERTIFICADO DIGITAL  
ICP - BRASIL

Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 09/07/2025 às 14:01, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1136131** e o código verificador **B59F175F**.

---

Referência: [Processo nº 9-123/2024](#).

Docto ID: 1136131 v1

## PORTARIA Nº. 1541/GAB/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal, artigo 174 da Lei Municipal nº 1.946/2016,

## RESOLVE:

Art. 1º - Designar nos termos do art. 13, 12-A, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.185/2024, a prorrogação da instauração da Sindicância Investigativa, por 60 (sessenta) dias, para concluir a apuração dos fatos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 925/2025, instaurado por meio da Portaria nº. 1087/GAB/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão do Oeste/RO, em 21 de julho de 2025.

(Assinado Eletronicamente)  
Weliton Pereira Campos  
Prefeito Municipal

Protocolo 43755

## PORTARIA Nº. 1542/GAB/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso XXII, da Lei Orgânica Municipal, artigo 174 da Lei Municipal nº 1.946/2016,

## RESOLVE:

Art. 1º - Designar nos termos do art. 13, 12-A, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 2.185/2024, a prorrogação da instauração da Sindicância Investigativa, por 60 (sessenta) dias, para concluir a apuração dos fatos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 5738/2023, instaurado por meio da Portaria nº. 1088/GAB/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão do Oeste/RO, em 21 de julho de 2025.

(Assinado Eletronicamente)  
Weliton Pereira Campos  
Prefeito Municipal

Protocolo 43761

## PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 02 DE JULHO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 22 DE DEZEMBRO 2022, QUE TRATA DAS REGRAS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Altera o inciso II, acrescenta os incisos III, IV, V e VI no § 3º, e acrescenta § 7º no artigo 3º, da Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

§ 3º [...]

II. Ao segurado em que a incapacidade permanente para o trabalho seja decorrente de acidente de trabalho, doenças graves, contagiosas ou incuráveis, ou moléstia profissional.

III. Equipara-se a acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar: AC

a) Acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído decisivamente para a perda da sua capacidade para o trabalho;

b) Acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

c) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

d) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

e) Ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou companheiro de serviço;

f) Ato de pessoa privada do uso da razão;

g) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

h) Doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;

i) Acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e do horário de serviço:

j) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

k) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município de Espigão do Oeste para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

l) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada por órgão público dentro de seus planos para melhorar a capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

m) Em períodos destinados ao descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, durante o período de trabalho, o servidor será considerado no exercício do cargo.

IV. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, dentre outras que a lei indicar com base na medicina especializada, sendo aplicável ao segurado acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RPPS do Município de Espigão do Oeste, relacionadas a: AC

a) O segurado quando acometido de Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Neoplasia Maligna Incapacitante, Cegueira total, Paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, Espondiloartrose Anquilosante, Nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada);

b) Consideram-se ainda doença incapacitante: Sarcoïdose ou Doença de Besnier-Boeck-Schaumann, Cardiopatias Crônicas Graves, Cardiopatias Isquêmicas Graves; Acidentes Vasculares Cerebrais- AVC- com acentuadas limitações; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; doenças degenerativas que obriguem a amputação de membros superiores ou inferiores, e artroses graves invalidantes.

V. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado ou ao respectivo apoiante, condicionado à apresentação do termo de curatela, ou de exibição de comprovação da tomada de decisão apoiada prevista no artigo 1.783-A do Código Civil. AC

VI. O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade cessada a partir da data do retorno, observados os procedimentos administrativos adotados para a reversão de ofício, sem prejuízo da responsabilização e devolução dos valores recebidos. AC

[...]

§ 7º. A regulamentação do rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis prevista nesta Lei Complementar aplica-se aos processos administrativos de concessão de benefícios por incapacidade permanente que estejam em trâmite na data de sua publicação, desde que não haja decisão administrativa definitiva.

Art. 2º. Acrescenta o artigo 2º-A na Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022:

Art. 2º-A. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

§1º. Por tempo de contribuição:

I. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

II. 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

IV. 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com



deficiência moderada;

V. 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

VI. O valor da aposentadoria de que trata este parágrafo, corresponderá a integralidade da média aritmética simples de todas as remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º. Por Idade, desde que, cumulativamente, observe os seguintes requisitos:

I. 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

II. 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

III. 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

IV. Tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

V. O Valor da aposentadoria de que trata este parágrafo, corresponderá a 70% (setenta por cento) da média aritmética definida no caput do art. 3º da Lei Municipal Complementar nº 1, de 22 de dezembro de 2022, com acréscimo de 1% (um) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição, limitado a 100%.

§3º. As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§4º. A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§5º. A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§6º. Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de Espigão do Oeste, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 3º deste artigo.

§7º. A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§8º. O valor dos proventos calculados na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 02 de julho de 2025.

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

**Valdinea Vaz Lara**  
Presidente IPRAM

Protocolo 43769

**LEI N° 2.977, DE 21 DE JULHO DE 2025.**  
“ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV e o artigo 84, § 7º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município; c/c o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 2.771.474,00 (dois milhões, setecentos e setenta e um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais), destinados a atender a Secretaria

Municipal de Saúde SEMSAU, em suas ações.

Art. 2º. Para efeito de contabilização do crédito mencionado no art. 1º desta Lei, será obedecida à seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64:

I. Primeiro Acréscimo;

a. PODER: 02 Poder Executivo;

b. ÓRGÃO: 02 07 Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU;

c. PROGRAMA: 10 302 0009 Programa de Atenção a Medicina Curativa;

d. ATIVIDADE: 10 302 0009 3070 0002 Serviço de Média e Alta Complexidade;

e. FONTE DE RECURSO: 0.1.600 Recursos do Exercício Corrente/Transferência Fundo a Fundo Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal-Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

f. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 582/3.3.90.30.00 Material de Consumo - R\$ 385.737,00 (trezentos e oitenta e cinco mil e setecentos e trinta e sete reais);

g. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 589/3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

II. Segundo Acréscimo;

a. PODER: 02 Poder Executivo;

b. ÓRGÃO: 02 07 Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU;

c. PROGRAMA: 10 301 0008 Programa de Atenção a Medicina Preventiva;

d. ATIVIDADE: 10 301 0008 3060 0004 Implementação de Políticas para a Rede Alyne;

e. FONTE DE RECURSO: 0.1.600 Recursos do Exercício Corrente/Transferência Fundo a Fundo Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal-Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

f. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 1225/3.3.90.39.00 Outros Serviços de terceiros Pessoa Jurídica - R\$ 1.385.737,00 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil e setecentos e trinta e sete reais).

Art. 3º. Para dar cobertura ao crédito mencionado no artigo 1º será utilizada a seguinte fonte de recursos:

I. Excesso de Arrecadação, provenientes de **Recursos Federal** ao município de Espigão do Oeste, referente a repasse Fundo a Fundo, conforme **Portaria GM/MS nº 7.333, de 26 de junho de 2025 (ID 1140155)**, **Resolução nº 182/2025/SESAU-CIB (ID 1140156)**, aprovada, autorizada e homologada pelo Conselho Municipal de Saúde deste município de Espigão do Oeste-RO, através da **Resolução Ad Referendum nº 008, de 08 de maio de 2025 (ID 1140157)** e **Resolução nº 009, de 02 de junho de 2025 (ID 1140158)**, no valor de R\$ 2.771.474,00 (dois milhões, setecentos e setenta e um mil e quatrocentos e setenta e quatro reais).

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 21 de julho de 2025.

**Weliton Pereira Campos**  
Prefeito Municipal

Protocolo 43807

**LEI N° 2.978, DE 21 DE JULHO DE 2025.**

“ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV e o artigo 84, § 7º, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município; c/c o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir Crédito Adicional Especial, por Tendência de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 1.745.973,10 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e dez centavos), destinados a atender a Secretaria Municipal de Educação SEMED, em suas Ações, provenientes de recursos de **Transferências do FUNDEB relativo a Complementação Valor Aluno-Ano por Resultado (VAAR)**.

Art. 2º. Para efeito de contabilização do crédito mencionado no art. 1º desta Lei, será obedecida à seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64:

I. PODER: 02 Poder Executivo;

II. ÓRGÃO: 02 04 Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

III. PROGRAMA: 12 361 0003 Programa de Gestão em Educação Fundamental;

IV. ATIVIDADE: 12 361 0003 3030 Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB/VAAR;

